



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 11 de março de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.480

Recurso n.º 46.766 - IRPF - Exercício de 1982

Recorrente EDMUNDO KIRMAYR

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPF - LUCRO DISFARÇADAMENTE DISTRIBUÍDO, -
À vista da disposição legal expressa, realiza a hipótese de incidência do imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas, descrita no artigo 39, inciso VIII, do Regulamento baixado com o Decreto nº 85.450, de 04-12-1980, o crédito a sócio caracterizado pela administração do tributo com inobservância das condições estabelecidas em lei para a concessão de empréstimo pela pessoa jurídica. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDMUNDO KIRMAYR:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de março de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 MAR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros
SYLVIO RODRIGUES,
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
AGOSTINHO SERRANO FILHO,
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e
RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13808-000.934/85-42

RECURSO Nº: 46.766

ACÓRDÃO Nº: 101-76.480

RECORRENTE: EDMUNDO KIRMAYR

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício financeiro de 1982, manifestando-se o Recorrente inconformado com a manutenção da exigência, formalizada pela inclusão na base de cálculo do crédito tributário a ela correspondente do lucro considerado disfarçadamente distribuído pela empresa GEDEP-EQUIPAMENTOS AGRO-PECUÁRIOS LTDA., na proporção de sua participação no capital social (25%) aplicada sobre o montante das Reservas de Lucros na data existente, uma vez que, no seu entendimento, não houve qualquer desvio de receita.

O procedimento administrativo, confirmado pela decisão recorrida, fundou-se nos precisos termos do artigo 39, inciso VIII, do Decreto nº 85.450, de 04.12.1980, aplicados à importância de Cr\$ 1.167.680, parte do crédito de Cr\$ 1.500.000 correspondente a 25% das Reservas de Lucros na pessoa jurídica GEDEP, da qual o ora Recorrente era sócio, uma vez que outros empréstimos foram também efetuados aos demais sócios.

Por suas razões de recorrer, afirmando que em verdade o crédito foi escriturado, o Recorrente protesta pela procedência do que se lhe exige, uma vez que jamais ocorreu a transferência do numerário para si, não se configurando a infração do artigo 34, inciso I, do RIR/80.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição

Acórdão nº 101-76.480

ção recursória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

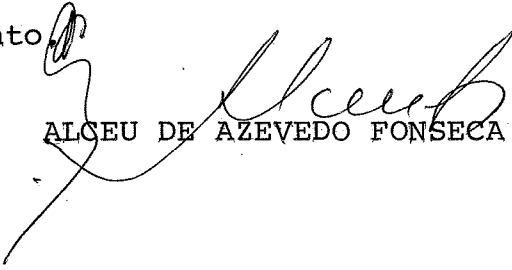
Conheço do recurso por manifestado nos moldes e no prazo da lei.

No mérito, incensurável se evidencia a decisão recorrida.

A classificação determinada pelo art. 39, inciso nº VIII, do Decreto nº 85.450, de 04.12.1980, consubstanciada pela materialização da hipótese descrita no artigo 367, inciso V, do mesmo diploma legal, não poderia ter permitido outro comportamento da autoridade lançadora do que considerar lucros disfarçadamente distribuído, à razão da participação do Recorrente no capital social da pessoa jurídica da qual era sócio, da porção do que lhe foi creditado como empréstimo possível de lhe ser distribuído como participação das reservas na mesma data existentes.

Correta, portanto, a exigência contestada.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR